

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA nº****002/2025****Referente: AVISO DE DISPENSA Nº 001/2025****BREVE RELATÓRIO**

Cuida se de resposta à impugnação interposta pela empresa **Artefacto Comercio de Artefatos de Cimento LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.947.436/0001-30 com sede na Rodovia Br 101, s/nº- km 206, Quadra B, Lote 01, Condomínio Industrial neste ato representada por Bruna Valladão Tavares, brasileira, solteira, empresária, portador(a) do RG nº [REDACTED] expedida pelo detran e CPF nº [REDACTED], referente ao Aviso de Dispensa nº 001/2025, cujo objeto é **contratação de Prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Cabo Frio/RJ – RJ.**

DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, assim prevê, *in verbis*:

**CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS**



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, tendo em vista que o aviso de Contratação Direita ora objeto da aludida impugnação foi publicado no dia 06/01/2025, a presente solicitação se demonstra tempestiva, e, quanto a legitimidade, o Diploma legal já mencionado garante a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar o edital de licitação.

Assim, a presente impugnação deverá ser devidamente analisada e julgada.

DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Como se depreende do já mencionado Parágrafo Único do Artigo 164 da Nova Lei de Licitações, *“a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”*, assim sendo, o julgamento da presente impugnação nesta data se demonstra inteiramente tempestiva

DO EFEITO SUSPENSIVO

Deve se observar que o legislador não disciplinou ou previu a possibilidade de efeito suspensivo nos procedimentos licitatórios ante a esclarecimentos e impugnações a editais, ainda mais se tratando de procedimento emergencial.

Como se verá adiante, os serviços objeto do certame em referência são serviços inadiáveis, que atualmente encontram-se sem cobertura contratual ante a inoperância da



gestão passada, assim, a população não poderá amargar com a demora do presente procedimento para satisfazer os anseios do impugnante. Em todo procedimento relativo à Administração Pública deverá sempre prevalecer o interesse público em detrimento ao interesse particular.

Assim, há que se indeferir o pedido de efeito suspensivo ao procedimento sob análise.

DAS ALEGAÇÕES

Em seu petítório, a impugnante, sinteticamente, alega os seguintes fatos:

- 1 – Ausência de previsão de direito de petição no Termo de Referência;**
- 2 – Ausência de publicidade e transparência da etapa de julgamento da proposta;**
- 3 – Ausência de publicação no PNCP;**
- 4 – Restrição à competição com a exigência de qualificação técnica de registro do SEESMT;**
- 5 – Ausência de data-base na memória de cálculo.**

No que se refere a ausência de previsão de direito de petição no Termo de Referência, o fato do Termo de Referência não conter expressamente a previsão do direito de impugnação e recurso, de modo impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e de modo algum fere o procedimento licitatório, uma vez que, tal direito está devidamente assegurado no artigo 164 da NLLC, vejamos, *in verbis*:

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, não há a necessidade de reproduzir algo que já explicitamente consta legalmente previsto, ainda, o artigo 151 da Lei Federal nº 14.133/2021, na qual o Impugnante fundamenta alegando que nesse dispositivo constaria a obrigatoriedade de expressamente constar no Termo de Referência a garantia do direito de petição, na realidade trata de **meios alternativos de resolução de controvérsias**, observe se:

CAPÍTULO XII

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Percebe se, pelo menos com relação a alegação em análise, que o Impugnante não tem a devida familiaridade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Com relação a alegada ausência de publicidade e transparência da etapa de julgamento da proposta, insta esclarecer que trata se de um procedimento de dispensa, disciplinado pelo artigo 72 c/c inciso VIII do artigo 75 da NLLC, cujo objetivo é angariar o máximo de propostas possíveis e trazer celeridade que o caso emergencial requer, mas,



garantindo a rastreabilidade aos proponentes. Assim o julgamento das propostas ocorrerá internamente, como ocorre em todos demais casos e procedimentos de contratação direta, cujo resultado será amplamente divulgado no sítio eletrônico da Autarquia, bem como fisicamente no processo administrativo correspondente, onde qualquer cidadão poderá ter o devido acesso para vistas ou inteiro teor de todas as etapas do procedimento.

Com relação a ausência de publicação no PNCP, observa-se que o certame em apreço está devidamente publicado no aludido portal, como se verifica no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/17572121000100/2025/1>.

Quanto ao questionamento referente às exigências referentes às normas de segurança, tais exigências são devidas, mesmo em se tratando de contratos emergenciais, haja vista o grau de risco e periculosidade presente na execução dos serviços. Tal exigência de maneira nenhuma tira o caráter competitivo do certame, mas sim está em total sintonia com o Princípio Constitucional da Eficiência, não se pode abrir mão de elemento essencial para a correta e eficiente prestação dos serviços públicos que são as normas de segurança vigente relativas especificamente aos serviços a serem contratados.

O SESMT em primeiro momento para algumas empresas pode parecer ser apenas mais um gasto com mais funcionários, porém, trabalhar em um ambiente seguro é um direito de todas as pessoas, e cabe às empresas proporcionarem esse ambiente, é de interesse público manter sempre a segurança e bem-estar dos seus prestadores de serviços, uma vez que um local de trabalho harmonioso é um estímulo para que os empregados desempenhem da melhor maneira as suas funções. Além disso, os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho são importantes principalmente para as atividades de limpeza e manutenção predial deste Tribunal, uma vez que os técnicos vão acompanhar a utilização de EPI'S e o bom funcionamento dos equipamentos para prevenir acidentes, dentre outras funções.

A exigência da comprovação do registro das licitantes no SEESMT junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, presente no Termo de Referência em apreço, não limita

o caráter competitivo do certame, pois o referido registro é obrigatório, conforme artigo 162 da CLT – Decreto Lei nº 5452/1943, caso a empresa não possua o referido registro, a mesma está descumprindo a referida Lei e a Norma regulamentadora. Para as empresas desobrigadas dos referidos serviços, cabe a elas comprovar sua condição.

No que tange ao questionamento em relação a ausência de data base, assiste razão o Impugnante, mas, a título de esclarecimento, informamos que a data base do referido instrumentos é NOVEMBRO/2024 – EMOP/RJ. Assim, as identidades do itens requisitas se caracteriza pela formação das descrições constante na Tabela EMOP/RJ, no qual é de fácil consulta aos proponentes a verificação da últimas data bases publicadas para fins de certificação.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço da impugnação, para, no mérito, **JULGÁ LA IMPROCEDENTE**, mantendo todos os termos do procedimento licitatório conforme ora publicado.

Cabo frio/RJ, 08 de janeiro de 2025.

Jehann Luis Castro da Costa
PRESIDENTE
Portaria PMCF 002/2025
COMSERCAF

JEHANN LUIS CASTRO DA COSTA
Presidente da COMSERCAF